

Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1

SUMÁRIO

- RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO № 002/2022.
- DECRETO ALT QDD 12 2022
- 002 DECRETO LEGISLATIVO. PORTARIA 012 - pedido de recurso.



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1

Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETA

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

Retificação de publicação do Decreto Legislativo nº 002/2022.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022, de 07 de novembro de 2022.

Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, faz saber que foi votado e aprovado o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá, atualizando-se seus subsídios pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, no percentual de 7,71%, referente a perda inflacionária.

Parágrafo único: O índice de reposição do *caput* deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de outubro de 2021 a setembro de 2022.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogam-se as diposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Ipecaetá, 07 de novembro de 2022.

Zaqueu Pereira Bastos Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá

Edson de Souza Gomes

Eduardo Souza Barbosa



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETA

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Ipecaetá

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022, de 07 de novembro de 2022.

Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal delpecaetá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, faz saber que foi votada e aprovada a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual aos Vereadores e aoPresidente da Câmara Municipal de Ipecaetá, atualizando-se seus subsídios pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, no percentual de 10,74% (dez virgula setenta e quatro por cento).

Parágrafo único: O índice de reposição do *caput* deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de novembro de 2021 a outubro de 2022.

- Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigora partir de 1º de janeiro de 2023.

Câmara de Vereadores de Ipecaetá, 07 de novembro de 2022.

Zaqueu Pereira Bastos Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

PORTARIA Nº 012 De 12 de dezembro de 2022

"Rejeição pedido de recurso Marcell Silva Gomes".

O Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido de recurso para análise de contas do ex-prefeito Marcell Silva Gomes;

CONSIDERANDO que o parecer exarado pela assessoria jurídica;

Resolve:

Art. lº - Fica rejeitado o pedido de recurso efetuado pelo exgestor em razão de ausência de previsão legal, na forma do parecer jurídico que segue anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipecaetá, 12 de dezembro de 2022.

Zaqueu Pereira Bastos Presidente da Câmara Municipal de Ipecaetá

Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

PARECER ACERCA DE RECURSO APRESENTADO EM 19/09/2022

O Presidente da Câmara de Vereadores de I pecaetá, no uso de suas atribuições, encaminhou a esta assessoria jurídica, RECURSO, movido pelo ex-prefeito MARCELL SILVA GOMES, relatando supostas nulidades acerca dos processos de julgamento de contas municipais dos anos de 2015 e 2016, pugnando pela anulação dos decretos legislativos nºs 03/2017 e 01/2019.

Em síntese, aduz o ex-gestor do Município de Ipecaetá, que teve suas contas dos anos de 2015 e 2016, julgadas, tendo as mesmas sido reprovadas, sem que houvesse a intimação da chegada do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios a Câmara, bem como de seu julgamento.

Informa, que não foi oportunizado o direito de defesa e por tal motivo pede a anulação dos atos administrativos.

Eis o resumo, passo a análise do pedido.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido não se sustenta em nenhuma lei de nosso ordenamento jurídico, haja vista que um recurso, não pode ser apresentado anos após a prolação de uma decisão.

Não bastasse, verifica-se que o meio devido ao questionamento do procedimento de julgamento de contas já foi proposto na Vara Cível de Santo Estevão, numa ação anulatória, que corre sob o nº 8000858-68.2020.8.05.0230.

As possibilidades de julgamento das Câmaras Municipais são limitadas, eis que é um órgão Legislativo e não Julgador, sendo assim, as únicas hipóteses de julgamento estão previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, onde, no caso, não há previsão do recurso invocado pelo ex-gestor.

Não havendo, sequer que ser reconhecido o presente pedido.

Da análise dos processos de julgamento das contas de 2015 e 2016,

verificamos:

As contas do ano de 2015 foram julgadas, com notificação da parte autora para apresentação de defesa e posteriormente nova notificação informando a data de julgamento das contas.

Toda documentação, inclusive, está disponível nesta Câmara para

análise.

No que tange as contas do ano de 2016, foram resguardadas com o que prescreve a Carta Magna, dando ao Autor o direito de apresentar defesa, antes da elaboração do parecer pela comissão de finanças, bem como, em momento posterior, informando-o da data em que

Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

ocorreria o julgamento.

Em ambos os casos o autor do presente recurso permaneceu inerte, sendo que, com relação as contas de 2016 confessa que foi devidamente intimado de todos os atos, porém, supostamente, não teria tido acesso aos autos, e por este motivo não teria sido oportunizado o direito de defesa.

Entretanto, esquece que as contas anuais são julgadas com base em parecer prévio anteriormente discutido no Tribunal de Contas do Município, parecer o qual foi formado com toda a lisura e participação do Recorrente.

Além disso, o Demandante participou da formação do parecer, visto que apresentou defesa, pedido de reconsideração, entre outras peças até que o parecer prévio transitasse em julgado.

Nesta toada, o que o Recorrente alega, é não ter tido acesso ao processo do Tribunal de Contas dos Municípios, para poder apresentar defesa e comparecer no dia do julgamento, embora confesse ter sido, sim, intimado, juntando, ele próprio, aos autos as correspondentes notificações.

Verifica-se que na casa não houve qualquer protocolo de requerimento de acesso aos autos, seja na secretaria da casa, que funciona todos os dias úteis de 08:00h às 12:00h, ou em qualquer uma das sessões que se realizaram.

Alega ainda que não lhe foi dado defensor dativo o que mancharia o processo de julgamento das contas. Ocorre que a jurisprudência é uníssona em informar que processo administrativo não é eivado de nulidade por ausência de defesa, vejamos o posicionamento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.874 - SP (2019/0319126-7) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: ALFREDO AMADOR TONELLO ADVOGADOS : MATEUS AGOSTINHO ALESSANDRO RUFATO E OUTRO (S) - SP266108 AGRAVADO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI PROCURADOR: CAROLINA SILVA CAMPOS E OUTRO (S) - SP346266 AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -SE000000M DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Alfredo Amador Tonello contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 634): AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO Pretensão do ex- Prefeito do Município de Brodowski em ver anulados os atos realizados no processo de julgamento das contas do exercício de 2012, que culminou no Decreto Legislativo nº 01/2016, reprovando as contas apresentadas, em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

- Alegação de que o procedimento administrativo de julgamento que resultou na reprovação das contas, na Câmara Municipal de Brodowski, não observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de outros vícios durante sua tramitação. Procedimento de julgamento legislativo das contas do ex-Prefeito que, consoante as provas dos autos, observou o princípio da legalidade e garantiu o contraditório e a ampla defesa do autor, ex-Prefeito daquele Município Ausência de irregularidades Observância à supremacia do interesse público. R. sentença integralmente reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor - Inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1°, e 1022 do CPC/2015. Sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam: (I) incompetência do relator especial para presidir o procedimento de julgamento das contas; (II) a tese relativa ao desconhecimento do recorrente sobre o julgamento das contas municipais de 2012; e (III) a insuficiência do tempo para intimação das testemunhas para a segunda audiência designada. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação não prospera. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1°, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte local enfrentou as questões tidas como olvidadas, conforme se constata a seguir. No que diz respeito à incompetência do relator especial, ficou consignado (fls. 645/646): Por sua vez, consoante os arts. 73 e 74 do Regulamento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamentos responsável pelos processos referentes às contas do Município devem encaminhar parecer definitivo à Mesa, a serem incluídos na ordem de votação do dia: "Artigo 73 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendolhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão. Parágrafo Único - No



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1.º do Artigo 68. Artigo 74 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia." Porém, se a Comissão não apresentar o referido parecer, o Presidente da Câmara deve designar Relator Especial para produzi-lo no prazo de 05 dias. É o que se depreende do art. 67 do Regulamento Interno aqui discutido: "Artigo 67 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Artigo 59°, VII o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias." Ressalte-se, neste ponto, a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos e do Relator Especial para a emissão do parecer acerca das contas do Município, no exercício de 2012, nos exatos termos do dispositivo acima apontado. No caso concreto, o procedimento acima descrito foi observado pela Câmara Municipal, pois o processo de análise das contas de 2012 foi encaminhado pelo TCESP à Câmara Municipal em 05.04.2016 (fls. 465) e remetido à Comissão de Finanças e Orçamentos em 02.05.2016 (fls. 468). Quanto aos temas do suposto desconhecimento sobre o julgamento das contas de 2012 e da insuficiência do tempo para intimação das testemunhas (fls. 647/648): No caso concreto, entretanto, não prospera a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo autor, considerando, pois, que a este foi dada oportunidade para apresentar defesa e produzir prova testemunhal, tendo sido cientificado de todos os atos do procedimento, verificando-se a observância do contraditório e a oportunidade de ampla defesa. Se o autor não utilizou de sua faculdade legal, por não se apresentar na data e hora designados para a audiência, ocasião na qual prestaria seu testemunho juntamente ao das testemunhas por ele mesmo arroladas, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Não se verifica, pois, omissão passível de ser sanada na via do recurso especial. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1607874 SP 2019/0319126-7, Relator: Ministro SÉRGIO

KUKINA, Data de Publicação: DJ 11/02/2020)



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 34, XVIII, B, DO RISTJ. EXAURIMENTO DAS **TENTATIVAS** PARA Α NOTIFICAÇÃO IMPETRANTE. RAZÕES DO **AGRAVO** QUE NÃO ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DOS **RECURSOS** CABÍVEIS, ÓRBITA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parintins/AM, com objetivo de suspender o Processo CFO/CMP 2017 e a Notificação 001/2017-CFO/CMP, a fim de garantir novo julgamento das contas do impetrante, pela Câmara Municipal, com sua regular notificação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em obediência ao princípio da ampla defesa. O Tribunal de origem denegou a segurança. III. Segundo entendimento desta Corte, em caso análogo, "no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017). De qualquer sorte, "eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno" (STJ, AgInt no REsp 1.466.959/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017). IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, quanto ao exaurimento das tentativas de notificação do impetrante para

Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221, CENTRO, IPECAETA – BAHIA TELEFONE (75) 3685 2121 – EMAIL: camara.ipecaeta@hotmail.com CEP: 44.680-000 - CNPJ: 01.667.806/0001-09

apresentação de defesa, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. V. A questão atinente à alegada falta de oportunização para interposição dos recursos cabíveis, na órbita administrativa, resta prejudicada, pelo entendimento firmado pelo acórdão recorrido de "que foram exauridas as tentativas de notificação, seja pessoal ou editalícia" do impetrante. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 56596 AM 2018/0026321-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019)

Da análise dos autos, bem como dos processos administrativos, verificase a presença do Devido Processo Legal, ao Direito de Defesa do Demandante e ao Contraditório, restando incólume o respeito ao Art. 5º da Constituição Federal.

Da análise dos processos administrativos, verifica-se que contaram com toda a lisura necessária ao julgamento das contas, que, conforme o STF já decidiu, é de competência das câmaras municipais, julgar as contas de exercícios financeiros de Prefeitos.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, opina pelo arquivamento do pedido, uma vez que inexistente no Ordenamento Jurídico, seja Constitucional ou Municipal, até porque, conforme acima exposto, a via correta de impugnação dos processos administrativos já foi tomada pelo Recorrente.

Ipecaetá, 26 de setembro de 2022.

FREDHERICO FARIAS
OAB/BA 33.188



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 | Ano III - Edição nº 00083 | Caderno 1

Decreto Financeiro/Contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ

AVENIDA POSSIDONIO DE SOUZA, 221 - Centro CNPJ: 01.667.806/0001-09 - CEP: 44.680-000 IPECAETA - BA

DECRETO N° 12, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTABELECE NORMAS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPECAETÁ, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizadas na Lei Orgânica Municipal e de acordo com os dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECRETA

Art. 1° - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Legislativo, aprovado pelo Decretonº 12, de 01 de dezembro de 2022, correspondente a Programação das Despesas diretamente subordinadas ao Poder Legislativo.

	ACRESCIMO	REDUÇÃO
2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER LEGISLATIVO		
33.90.30.00 – Material de Consumo		1.878,39
33.90.36.00 — Outros Serv. de Terceiros — P. Fisica		8.574,00
33.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica	10.452,39	
Total da Ação	10.452,39	10.452,39
Total de Unidade Orçamentária TOTAL GERAL	10.452,39 10.542,39	10.452,39 10.452,39

Art. 2° - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, a Estrutura de Custos de Projetos e Atividades segundo a Natureza da Despesa estabelecida em cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2022.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ipecaetá (BA), em 01 de dezembro de 2022.

ZAQUEU PEREIRA BASTOS
PRESIDENTE

Avenida Possidônio de Souza, 221 – Centro – Ipecaetá(BA) – Tel. (75)3685-2121 CNPJ 01.667.806/0001-09 – e.Mail – camaraipecaeta.BA@hotmail.com